

Direito eleitoral: uma análise dos paradigmas e dicotomias entre lei da ficha limpa e presunção de inocência

Electoral law: an analysis of paradigms and dichotomies between clean slate law and presumption of innocence

Derecho electoral: un análisis de paradigmas y dicotomías entre borrón y cuenta nueva y presunción de inocencia

Recebido: 15/06/2022 | Revisado: 23/06/2022 | Aceito: 25/06/2022 | Publicado: 05/07/2022

Leonardo Sampaio do Nascimento

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2931-5703>

Faculdade La Salle, Brasil

E-mail: samp_leo@hotmail.com

Resumo

Em junho de 2010 foi promulgada a Lei Complementar nº 135, conhecida popularmente como Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, incluindo hipóteses de inelegibilidade, a partir de um projeto de lei de iniciativa popular. A Lei da Ficha Limpa teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal na ADI 4578 e nas ADC's 29 e 30 quanto à suposta violação ao princípio da presunção de inocência. O presente trabalho trata-se de uma análise quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal visando à possibilidade de aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral e na lei da ficha limpa. Assim, no intuito de se alcançar uma resposta, o presente trabalho se divide em três Seções distintas. Na primeira, discorre-se sobre os aspectos históricos da Presunção de Inocência e a Lei da Ficha da Limpa mostrando para tanto a relevância do tema em questão; Na segunda apresenta-se o percurso metodológico no que se refere ao estudo dos elementos doutrinários; Por derradeiro, na terceira e última seção, parte-se para a análise dos resultados, analisando os votos dos Ministros do STF na mencionada decisão, bem como o seu resultado. Concluindo-se assim, que o preceito fundamental da presunção de inocência não deve ser questionado de acordo com o ramo do direito que esteja se discutindo, mas sim ser amplamente preservado.

Palavras-chave: Presunção de inocência; Lei da ficha limpa; Direito eleitoral.

Abstract

In June 2010, Complementary Law nº 135 was enacted, popularly known as Lei da Ficha Limpa, which amended Complementary Law nº 64/1990, including cases of ineligibility, based on a bill of popular initiative. The Clean Record Law had its constitutionality questioned in the Federal Supreme Court in ADI 4578 and ADC's 29 and 30 regarding the alleged violation of the principle of presumption of innocence. The present work is an analysis of the jurisprudence of the Federal Supreme Court aiming at the possibility of applicability of the principle of presumption of innocence in the scope of electoral law and in the clean record law. Thus, in order to reach an answer, the present work is divided into three distinct Sections. In the first one, the historical aspects of the Presumption of Innocence and the Clean Record Law are discussed, showing the relevance of the subject in question; The second presents the methodological course with regard to the study of doctrinal elements; Finally, in the third and last section, we start to analyze the results, analyzing the votes of the Justices of the STF in the aforementioned decision, as well as its result. In conclusion, that the fundamental precept of the presumption of innocence should not be questioned according to the branch of law that is being discussed, but rather be widely preserved.

Keywords: Presumption of innocence; Clean record law; Electoral law.

Resumen

En junio de 2010, se promulgó la Ley Complementaria nº 135, conocida popularmente como Lei da Ficha Limpa, que modificó la Ley Complementaria nº 64/1990, incluyendo los casos de inelegibilidad, con base en un proyecto de ley de iniciativa popular. La Ley de Registro Limpio tuvo su constitucionalidad cuestionada en el Supremo Tribunal Federal en las ADI 4578 y ADC's 29 y 30 por la supuesta violación del principio de presunción de inocencia. El presente trabajo es un análisis de la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal con el objetivo de la posibilidad de aplicabilidad del principio de presunción de inocencia en el ámbito del derecho electoral y en la ley de antecedentes penales. Así, para llegar a una respuesta, el presente trabajo se divide en tres Apartados bien diferenciados. En el primero, se discuten los aspectos históricos de la Presunción de Inocencia y la Ley de Registro Limpio, mostrando la relevancia del tema en cuestión; la segunda presenta el recorrido metodológico en lo que se refiere al estudio de los elementos doctrinales;

Finalmente, en la tercera y última sección, comenzamos a analizar los resultados, analizando los votos de los Ministros del STF en la referida decisión, así como su resultado. En conclusión, que el precepto fundamental de la presunción de inocencia no debe ser cuestionado según la rama del derecho de que se trate, sino más bien preservado ampliamente.

Palabras clave: Presunción de inocencia; Ley de Registro limpio; Ley electoral.

1. Introdução

Em 05 de outubro de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte instituiu um Estado Democrático, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...” (Brasil, 1988, p. 10 apud Filho, 2022, p. 7).

Em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assevera-se que a República Federativa do Brasil é constituída em base dos seus princípios. Mello (2009, p. 882-883) apud Machado (2021, p. 15) define princípio como um “mandamento nuclear de um sistema, que se irradia sobre as diferentes normas, compondo-lhes o espírito e sentido, critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de um sistema normativo, concedendo harmonia e coerência”.

Os princípios constitucionais e as garantias fundamentais são a base de um Estado Democrático de Direito, promovendo a defesa da vida e da dignidade da pessoa humana, defesas essas que promovem a participação nas decisões e direções sociais, econômicas e políticas brasileiras, como o direito ao voto, que evidenciam o sistema de governo contemporâneo, determinando os mandatos com prazo certo e de caráter eletivo, ou seja, com rotatividade, o que minimiza ou praticamente extirpa a possibilidade de regimes eternos; os tão temíveis governos autoritários (Francisco, 2013).

A Lei da Ficha Limpa e o princípio da presunção de inocência são temas bastante atuais, ainda mais pela proximidade do período eleitoral brasileiro. É sabido que o assunto já é bastante debatido pela suprema corte e doutrinadores, entretanto, são de interesse desse estudo dissecar, analisar os argumentos legais, as justificativas jurídicas e as principais posições doutrinárias.

O exemplo dessas discussões está as ADCs nº 29 e nº 30, e a ADI nº 4.578, que teve como Relator o Ministro Fux, o qual entendeu que a Lei Complementar nº 135/2010 chamada de lei ficha limpa não fere o princípio da presunção de inocência, entretanto, outras áreas também já debateram sobre o tema.

No âmbito penal a exemplo, o Princípio da Presunção de Inocência é bastante discutido, nota-se isso ao perceber relevância do debate principiológico diante de todo processo analítico e sobre sua possível aplicação e/ou execução na antecipação da pena, evidenciado pelos julgamentos do HC nº 84.078/09, que teve o Ministro Eros Grau como relator, e do HC nº 126.292/16 de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Esses HCs modificaram o entendimento do STF acerca da temática, trazendo a voga dúvidas sobre a forma de compreensão e aplicação do princípio da presunção de inocência que está descrito no texto constitucional, além de sua eficácia na antecipação da pena antes do trânsito em julgado.

Os confrontos de teses impostas pelos eminentes Ministros Eros Grau e Teori Zavascki, colocam a sociedade jurídica em um emaranhado de teorias e correntes doutrinárias. No HC nº 84.078/09 o Ministro relator cita diversos autores e doutrinadores para fundamentar sua tese, colocando inclusive em cheque a presteza da Constituição se esta não vislumbrasse em sua essência o princípio da presunção de inocência, seguindo de maneira *ipsis litteris* o descrito no texto constitucional.

[...] a nada se prestaria a Constituição se esta Corte admitisse que alguém viesse a ser considerado culpado --- e ser considerado culpado equivale a suportar execução imediata de pena --- anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quem lê o texto constitucional em seu juízo perfeito sabe que a Constituição assegura que nem a lei, nem qualquer decisão judicial imponha ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não me parece possível, salvo se for negado préstimo à Constituição, qualquer conclusão adversa ao que dispõe o inciso LVII do seu art. 5º. (HC 84.078/09 – Relator Min. Eros Grau).

Já no julgamento do HC nº 126.292/16, o relator o Ministro Teori Zavascki defendeu um posicionamento mais de interpretação hermenêutica de cunho temporal, observando os anseios sociais.

O tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção de inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal (HC 126.292/16 – Relator Min. Teori Zavascki).

Diante de um assunto tão rico e norteador para a execução de penalidades, é evidente a relevância deste trabalho, na medida em que é imprescindível analisar a temática sobre um novo prisma e uma nova ótica, a da possibilidade e aplicabilidade desse princípio no âmbito do Direito Eleitoral, como na Emenda nº 135/2010, comumente chamada de Lei da Ficha Limpa, observando os entendimentos de decisão a qual na visão dos eminentes ministros da suprema corte que o princípio da presunção de inocência fora da esfera processual penal seria uma expansão que feriria a moralidade social e a regulação de uma eleição justa, proba e honesta.

Quanto ao objetivo geral deste trabalho, foi analisar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral e na lei da ficha limpa. Os objetivos específicos foram: Analisar o princípio da presunção de inocência no direito eleitoral ou extrapenal e sua aplicabilidade no âmbito jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; Examinar a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no direito eleitoral ou extrapenal na esfera jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; identificar o status da aplicabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência na doutrina.

O trabalho de pesquisa desenvolvido nesta monografia buscou subsídio em análise jurisprudencial além de pesquisas em obras doutrinárias sobre o princípio da presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral e na lei da ficha limpa.

Mesmo com ênfase no método supracitado, o estudo utilizou-se também da metodologia dedutiva, para que se esquadrihem conclusões para os temas mencionados, com abordagem ampla. Perfazendo uma metodologia dialética, proporcionando um debate entre o discurso oficial, o discurso jurisprudencial, o discurso doutrinário e o discurso social, procurando compreender as interações desse ambiente extremo que é o jurídico brasileiro.

Quanto à apresentação e análise dos resultados, foram atingidos resultados coerentes, vislumbrando a temática em questão, realizada através de abordagem dos pontos de vista doutrinários e de especialistas na área, bem como por meio do exame feito pelo STF. Como os julgados já começam a suscitar essa questão cabe aprofundar os estudos sobre a possibilidade ou não (e em que medida) da aplicação da presunção de inocência no campo Eleitoral.

2. Metodologia

Trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo narrativa, com abordagem qualitativa e de método indutivo de análise. Destaca Aquino (2017) que as revisões narrativas concentram-se na metodologia, recuperação e interpretação de cada estudo – um resumo consciente dos dados atuais. Assim esse tipo de revisão bibliográfica, visa identificar tendências e lacunas na pesquisa no campo técnico e científico, bem como, com o adequado estabelecimento de metas e fundamentar os limites do campo temático.

O objetivo de toda pesquisa é obter conhecimento para uma melhor compreensão do assunto ou fenômeno de interesse. A pesquisa qualitativa foi adotada uma vez que "qualitativo" é um termo coletivo que agrupa abordagens de pesquisa científica que possuem características semelhantes (Bell, 2016).

As abordagens qualitativas baseiam-se na crença de que a realidade é uma construção social e que os aspectos sociais, culturais e individuais da saúde são tão importantes quanto os aspectos biomédicos. A pesquisa qualitativa tem um caráter interpretativa ao invés de positivista que permite que conceitos e teorias explicativas emergam dos dados disponíveis de forma

indutiva ao invés de um teste dedutivo de hipóteses a priori.

A tarefa primordial subjacente a qualquer pesquisa qualitativa é explorar e entender o significado que os participantes dão à criação de seu próprio mundo e experiência, bem como a capacidade de entender e explicar, o objeto de estudo (Aquino, 2017). Vários métodos podem ser usados para coletar dados em pesquisas qualitativas. Os mais populares são o método de entrevista, o método de grupo focal, o método de revisão de documentos (arquivos) e o método de observação participante. Nesse estudo utiliza-se a revisão de documentos para sedimentar nossas arguições.

A eficácia de qualquer tipo de atividade de pesquisa é determinada por uma ideia clara do que, como e em que sequência vamos fazer, ou seja, um planejamento claro do trabalho. De modo prático utilizou-se a sequência metodológica identificada no Quadro 1.

Quadro 1. Sequência da pesquisa.

Etapa	Foco	Conteúdo
1.	Identificar o sujeito da pesquisa	Nesta fase, determinou-se no que exatamente estamos interessados em pesquisar
2.	Fazer uma lista de palavras-chave	Identificamos o que nos interessa pode ser chamado.
3.	Escolha do espaço de informação	Determinou-se onde, o que e quando essas informações se deram.
4.	Definição da ferramenta de pesquisa	Decidimos como encontrar o que estamos interessados de forma mais fácil e rápida. Utilizou-se as plataformas Scieleo, PubMed e Google Academic.
5.	Busca preliminar	Seleção dos prévia dos dados e informações e da legislação aplicável
6.	Análise das informações recebidas	Leitura do material selecionado e anotação de pontos relevantes
7.	Pesquisa adicional	Procuramos mais estudos correlatos como parte de resposta à nossa pergunta e pesquisa.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Os estudos utilizados foram devidamente referenciados conforme definem as normas APA, atendendo as diretrizes da publicação.

3. Resultados e Discussão

O princípio da presunção de inocência é bastante discutido na esfera penal, mas no âmbito extrapenal as discussões e debates ainda estão no início, e assim, podemos expandir esse entendimento para a aplicação da Lei Complementar 135/2010, apesar de já haver jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, ainda é um debate que promove muita polêmica.

É importante que saibamos que a Democracia é um de nossos princípios de Estado mais importantes, visão que nos permite entender que a base de nossa democracia é a soberania popular, que como bem descrito por Bulos (2000, p. 423) apud Machado (2021, p. 28), que a soberania popular é “a qualidade máxima do poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo por meio do sufrágio universal, voto direto, secreto e igualitário”.

Partindo dessa premissa, e entendendo a necessidade de votar e ser votado, e percebendo a importância desse ato para a plena consolidação e solidificação de nosso processo democrático, é que insurge o debate, se é plenamente possível que uma lei complementar possa retirar ou suspender por tempo determinado o direito de ser eleito, após julgamento em segunda instância ou julgamento de um colegiado. Como bem explicita o constitucionalista chileno Humberto Nogueira Alcalá (2005, p. 220) apud Silva (2021, p. 6):

O direito à presunção de inocência constitui um estado jurídico de uma pessoa que se encontra imputada, devendo orientar a atuação

do tribunal competente, independente e imparcial, preestabelecido por lei, enquanto tal presunção não se perca ou destrua pela formação da convicção do órgão jurisdicional através da prova objetiva sobre a participação culposa do imputado ou acusado nos fatos constitutivos do delito, seja como autor, cúmplice ou acobertador, condenando-o por esse (delito) através de uma sentença firmemente fundada, congruente e ajustada às fontes do direito vigentes.

A presunção de inocência nas construções pretorianas do STF está fortemente ligada à aferição do trânsito em julgado da condenação como elemento prévio à formação do juízo de culpabilidade e à perda do status jurídico assegurado aos que não sofreram tais cominações definitivas.

Desse modo, a Corte afirma através da HC 96.618 Relator o Ministro Eros Grau, que “a existência de inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus antecedentes, pena de violação do princípio da presunção de inocência”. Da mesma forma,

O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 95.886, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-228).

Em termos de Direito Comparado, nota-se, segundo Toffoli, que o Tribunal Constitucional da Espanha desenvolveu fortemente sua jurisprudência no sentido de que o conteúdo essencial do direito fundamental à presunção de inocência radica-se na situação jurídica de um indivíduo “até o momento em que uma sentença, pronunciada por um tribunal legal e independente no âmbito de um processo no qual se conservam todas as garantias constitucionais, condena o processado em relação a um ou vários delitos concretos.” (Pérez-Pedrero, 2001, p. 180 apud Nóbrega, 2017, p. 78).

Fora do campo do direito penal, analisando o princípio no campo administrativo- disciplinar, entende necessária a existência de um juízo condenatório ou, ao menos, em casos mais extremos, a instauração de um procedimento sancionador, para pôr em causa aplicabilidade ou não do princípio (Nóbrega, 2017). Em sede doutrinária, chega-se ao limite de associar esse princípio com a questão do tratamento respeitoso, digno e humanitário ao indivíduo que se encontra submetido às forças policiais, como se lê no excerto da obra clássica de Filho (1994, p. 24) apud Morais, et al., (2021, p. 29):

Sob outro aspecto, o princípio da presunção de inocência, visto como garantia do status do cidadão impõe às autoridades e ao pessoal administrativo em geral, que intervêm nas atividades processuais, tratamento respeitoso à pessoa do acusado, o que não se revela apenas no plano formal e abstrato, mas sobretudo nas pequenas práticas em que seja possível sua assimilação com a condição de culpado; assim, o uso de algemas deve ser restrito aos casos de absoluta necessidade, do mesmo modo que certas praxes, como a de realizar o interrogatório com o réu em pé, merecem ser revistas, em face da regra constitucional.

Em suma, o debate sobre presunção de inocência é fortemente marcado pela possibilidade de se aplicar aos simples acusados as medidas sancionadoras típicas dos que se encontram em estado de condenação irrecorrível.

A presunção de inocência é tema antigo, data de 1789 os primários basilares do direcionamento conceitual do assunto em voga, foi na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu artigo 9º sua primeira menção legal. E parte daí o que fundamenta a presunção de inocência nas declarações de direitos humanos e nas magnas cartas das nações pelo mundo.

No Brasil, a temática era tratada pela história como parte de composição do conceito do princípio do devido processo legal, porém a partir da constituição cidadã de 1988, ocorrera uma modificação e a inclusão do inciso LVII do artigo 5º, colocando expressamente o princípio da presunção de inocência no nosso texto constitucional.

Todavia, o entendimento da Suprema Corte caminhava no sentido de que o princípio constitucional não impedira a aplicação da restrição de liberdade após a condenação em segunda instância, isso pode ser encontrado no julgado do HC nº 68.726/91 do STF, que tinha como norte a superposição do art. 669 do CPP sobre os demais normativos legais.

O entendimento fundado pelo HC nº 68.726 do STF perdurou até 2009, com o julgado do HC nº 84.078, que tinha como paciente o Sr. Omar Coelho Vitor e o Min. Eros Grau como relator, a tese de tal julgado baseou-se na aplicabilidade do princípio

da presunção de inocência irradiando a todas as outras normas infraconstitucionais.

O princípio da presunção de inocência é a construção doutrinária que postula que a liberdade de um indivíduo só lhe pode ser retirada após a convicção atrelada à comprovação das violações por ele praticada dentro do ordenamento jurídico (Nóbrega, 2017).

Segundo Morais, et al., (2021), o princípio da presunção não surge da noite para o dia, mas sim, deriva de um sistema inquisitivo, cuja terminologia é derivada da palavra inquisição, em miúdos, Tribunal da Santa Inquisição, que possuía a finalidade de investigar e punir os hereges, aqueles que praticavam, professavam doutrinas contrárias aos dogmas concebidos pela igreja da época.

Contudo, o princípio da presunção de inocência foi consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, refletindo uma nova concepção do direito processual penal. Uma reação dos pensadores iluministas ao sistema persecutório que marcava o antigo regime, no qual a confissão - “rainha das provas” - era obtida através da tortura, de tormentos e da prisão.

Segundo Ferrajoli (2014), o princípio da presunção de inocência é correlato do princípio da jurisdicionalidade (jurisdição necessária):

Se é atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena”. Mais adiante o respeitável jurista italiano assevera que o princípio da presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade “fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado (Ferrajoli, 2014, p. 04).

A Constituição Federal de outubro de 1988 no art.5º, inciso LVII, onde narra de maneira cristalina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Consagrando, assim, o princípio da presunção de inocência. Além de consagrado na Constituição da República - ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais - o princípio da presunção de inocência é proclamado em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No entanto, ainda no Brasil, de acordo com Silva (2017) houve um período de imenso controle estatal que considerou enfraquecer os mais diversos direitos e garantias fundamentais, entre essas restrições estavam às limitações das manifestações de quem fosse contrário às autoridades militares. Fatos ocorridos durante a ditadura militar, entre os anos 1964 e 1985.

Porém, a qualificação da presunção tem como condão que o indivíduo fosse submetido à persecução penal (investigado, indiciado, denunciado ou réu), até demonstrar de forma exaustiva sua responsabilidade penal, o que não era realizado no período de imenso controle estatal (Silva, 2017).

Para Paganelli (2013), muitos textos jurídicos ao abordar sobre a presunção de inocência relacionam à referida expressão a “presunção de não culpabilidade”, em específico os textos da Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis. No entanto, concepção psicológica narra à culpabilidade de natureza tal que se põe entre o fato e o agente, nascendo à teoria do dolo ou da culpa, ou seja, a imputabilidade está nas entranhas da capacidade de entender e de querer determinado resultado (Santos, 2020).

Assim, a Corte brasileira assentou que constitui de fato, um fundamento de garantias judiciais e é elemento essencial para que o direito assuma a sua devida efetividade de defesa, ao passo que, durante a tramitação do processo até sentença penal condenatória que determine a culpabilidade transite em julgado (Filho, 2022).

“O princípio constitucional da presunção de inocência tem sido amplamente discutido, e é visto como um princípio que resguarda o investigado ou denunciado de qualquer consequência da lei, antes de uma sentença criminal transitada em julgado” (Francisco, 2013, p. 54). O que ainda se argumenta é se o âmbito de proteção desse princípio proibiria uma eventual prisão cautelar ou preventiva, ou se a valoração dos antecedentes criminais poderia sobressair sobre este postulado.

De acordo com Nóbrega (2017), o próprio STF já garantiu que tal princípio proíbe que se considere alguém culpado

antes do trânsito em julgado.

Segundo Santiago (2015, p. 32) apud Santos (2020, p. 11), “o trânsito em julgado é uma expressão utilizada no direito brasileiro, que indica o fim da possibilidade de qualquer recurso contra decisão judicial”.

Contudo, de acordo com Nóbrega (2017), é certo que o trânsito em julgado não possui contornos absolutos, sendo que a ordem jurídica admite a relativização da coisa julgada ou mesmo sua desconstituição, que pode ocorrer por meio de ação rescisória, dentro do prazo legal, e em matéria penal, pela revisão criminal ou mesmo habeas corpus.

Sendo assim, quando há o trânsito em julgado, entende-se que a decisão judicial é definitiva, irretroatável, pois de acordo com redação da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei não deverá prejudicar a coisa julgada (Santos, 2020). No entanto, Nóbrega (2017), ressalta a questão probatória é sobremaneira importante quanto ao que se refere à presunção de inocência:

Se, analisadas as provas, conclui-se e se confirma que o acusado mereceria a responsabilização penal, o estado de inocência inicialmente presumido se esvai com a maior certeza de sua culpa. À luz da previsão constitucional não se pode considerar o acusado culpado antes do trânsito em julgado, mas isso não pode querer significar que efeitos da apuração e maior grau de convicção acerca de sua culpa sejam inexistentes juridicamente ou não possam surtir efeitos (Nóbrega, 2017, p. 27).

“O trânsito em julgado é um marco processual, pois indica que a parte dispositiva da sentença, onde o Juiz declara e motiva o seu entendimento alcançando o instituto da coisa julgada” (Santiago, 2015 apud Santos, 2020).

Contudo, nas lições de Gomes (2011), a presunção de inocência não pode ser entendida como uma regra absoluta que não pode ser atenuada, à medida da apuração dos fatos e do conjunto probatório.

A Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade, vale salientar que ela é fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, liderado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) (Tanaka, 2011).

“Alterou a antiga Lei de Inelegibilidades, Lei Complementar 64/90, trazendo mudanças rígidas, que visam dificultar a entrada ou a permanência de políticos que buscam o interesse próprio e não se preocupam com sua idoneidade moral, requisito essencial à vida pública, especialmente quando o sujeito terá voz de estado nas tomadas de decisões que atingirão toda a sociedade” (Francisco, 2013, p. 60).

O nascimento da Lei Complementar 135/10 vem de longa data, da década de 90 entre os anos de 1996 e 1997, com campanhas como a da “Fraternidade e Política” encabeçada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. “Além dessa, outra campanha denominada “Combatendo a Corrupção Eleitoral” foi também de grande importância para chamar a atenção da sociedade frente a um problema tão grave da política brasileira” (Siqueira, Neves, 2011).

A Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar 135/10, aprovada pelo legislativo brasileiro com o escopo de tornar as hipóteses de inelegibilidade ainda mais severas, nasceu da iniciativa popular e de vários segmentos importantes da sociedade. As hipóteses de inelegibilidade e prazos de cessação para os candidatos a cargos eleitorais estavam regulamentadas pela Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990. Muito embora vigente essa Lei Complementar não fosse efetiva no que diz respeito ao afastamento do pleito eleitoral de candidatos desprovidos da moralidade necessária para representar e atender aos interesses da população.

A Constituição Federal do Brasil adota o sistema democrático híbrido ou semidireto, que permite que a soberania popular seja exercida diretamente pelo povo ou por meio de representantes eleitos pelo povo (Siqueira & Neves, 2011). Soberania esta que poderia ser exercida pela apresentação do projeto de lei e que com a ajuda da internet, possibilitou uma enorme mobilização da sociedade em torno do tema. As eleições realizadas em outubro de 2010 já considerando a aplicação da lei. Concluiu que a lei da ficha limpa não alterava o processo eleitoral e que a inelegibilidade não consistia em sanção, mas sim condição a ser averiguada no momento do registro (Santos, 2013).

O objetivo de tal norma foi trazer mais rigor aos comandos da lei complementar nº 64 de 1990, derrubar a exigência do trânsito em julgado das condenações ensejadoras de inelegibilidade, aumentar o prazo de duração destas e impor restrições àqueles cuja vida pregressa não seja digna ao exercício do mandato (Macedo, 2011).

A Lei da Ficha Limpa considera inelegíveis aqueles que foram condenados por órgão colegiado pela prática de alguns crimes previsto na lei, como os cometidos contra a fé pública, o patrimônio público ou privado, o sistema financeiro, entre outros (Yarochevsky, 2018). De tal modo, a Lei Complementar nº 135/2010 prevê a inelegibilidade daquele que foi considerado culpado em julgamento proferido por mais de uma pessoa, ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado e, portanto, não seja definitiva.

A inelegibilidade diz respeito, porém, ao exercício dos direitos políticos passivos, sendo considerada condição negativa sobre a qual os candidatos não poderão incidir que resulta, geralmente, de condenações decorrentes de processos judiciais ou administrativos, pelo menos nas hipóteses previstas na LC nº 64/90, que visa proteger a moralidade e probidade administrativa considerada a vida pregressa do candidato.

O artigo 14, §9º, da CRFB traz em seu bojo a possibilidade do Poder Legislativo, por Lei Complementar, estabelecer novas inelegibilidades, qualificadas como inelegibilidades infraconstitucionais (Francisco, 2013).

Nesse diapasão, Francisco (2013), entende que aqueles que são favoráveis ou contrários à aplicabilidade da sanção de sentença condenatória que ainda não tenha transitado em julgado, vislumbram-se como compreensões que devam estar pautadas nas causas de elegibilidade e inelegibilidade, asseguradas constitucionalmente.

De acordo com Francisco (2013, p. 29), “A elegibilidade surge da capacidade de ser eleito, que conseqüentemente se traduz na capacidade eleitoral passiva”.

“Tais condições são indispensáveis ao direito de ser candidato, sendo requisitos constitucionais e legais para se registrar” (Francisco, 2013, p. 31). Onde uma ou mais de uma exigência não se completam, retira-se do cidadão o direito de ser votado.

Para Ramayana (2012), o conceito de elegibilidade pode ser definido da seguinte forma: “quando o cidadão preenche os requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigíveis para pleitear um mandato eletivo, ele adquire o status civitatis de elegível, ou seja, o status de cidadania que lhe permite concorrer ao pleito eleitoral”.

“Os requisitos condicionais de elegibilidade não permitem, ou não deveriam ser vislumbrados como um direito inexorável à condição humana” (Francisco, 2013, p. 32). Mesmo sendo considerado direito subjetivo dos cidadãos, o direito político só poderá ser exercido quando todos os elementos descritos no art. 14, § 3º da Constituição Federal de 88 sejam devidamente confirmados.

Dessa forma, de acordo com Decomain (2004) apud Francisco (2013), para ter condições de elegibilidade, os requisitos de elegibilidade devem estar presentes no momento em que o cidadão registra sua candidatura. Sendo assim, as causas de inelegibilidade devem estar ausentes, ainda que sobrevenha a possibilidade de não mais existir a causa restritiva na data da eleição (Decomain, 2004 apud Francisco, 2013). Neste mesmo sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que, existindo qualquer causa no prazo do registro da candidatura, o pedido deve ser indeferido.

Portanto, os requisitos para que qualquer cidadão possa participar da vida pública do país estão claramente explicitados na CF-88, e devem ser cumpridos sem ressalvas. De acordo com o pensamento de Francisco (2013), por outro lado, quando se trata de inelegibilidade, além dos preceitos expressos na Carta Política, existem ainda leis que tratam especificamente do tema, para que se alcance um processo eleitoral com maior lisura.

O termo inelegibilidade traduz-se pela falta de condições que um cidadão tem em ser candidato. Para Ferrajoli (2014), é, portanto, o estado jurídico de inexistência ou suspensão de elegibilidade. No ordenamento jurídico brasileiro as inelegibilidades estão previstas constitucionalmente no §9º do artigo 14, de acordo com Costa (2012, p. 47), visando “à proteção à probidade administrativa, a moralidade para o efetivo exercício do mandato, como também a proteção da normalidade e

legitimidade das eleições”.

Costa (2012) leciona que as inelegibilidades classificam-se em inata e cominada. A primeira é comum a todos os brasileiros que não possuam registro de candidatura. Já a segunda, é decorrente da aplicação de uma sanção pela prática de ato ilícito, de natureza eleitoral ou não.

No mesmo sentido, Cavalcante (2013), define que a inelegibilidade, quando derivada de um ato ilícito, trata-se de um ato coercitivo, uma sanção jurídica com objetivo de privar temporariamente o cidadão de um bem da sua esfera jurídica, qual seja a capacidade eleitoral passiva, sempre como uma consequência que, não sendo de natureza penal, é provida tão somente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo.

Porém, Oliveira (2013), disserta a ideia de que a natureza jurídica das inelegibilidades, quando provenientes de um ato ilícito, é de caráter sancionatório, não é uma posição unânime, principalmente na jurisprudência.

A Lei da Ficha Limpa, com uma ou outra exceção, traz uma sistemática bastante clara em relação às inelegibilidades, nos quais se destacam o objeto central deste trabalho que diz respeito à possibilidade e aplicabilidade do princípio de presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral na lei da ficha limpa.

A presunção de inocência como já demonstrado e de forma muito diminuta é a proteção dada ao cidadão ao uso ou aplicação arbitrária da pena, pois não é recepcionada por nossa carta magna a aplicação de pena sem o trânsito em julgado de sentença penal, já a Lei da ficha limpa foi um anseio popular que buscava o combate à corrupção e os desmandos da política brasileira que tomou forma e virou lei. Esses dois temas se encontram quando entendemos que um princípio constitucional irradia sua aplicação aos dispositivos infraconstitucionais.

A lei da ficha limpa não relativizaria a presunção de inocência por ser esta aplicável apenas ao âmbito penal, campo este que visa à proteção do acusado, sendo outra a perspectiva de proteção constitucional quanto às inelegibilidades que visa proteger o exercício dos mandatos (Santos, 2013).

É visto que a doutrina ainda não definiu um entendimento homogêneo da aplicação da presunção de inocência na lei da ficha limpa, pois esta lei impõe que aqueles condenados em segunda instância ou por colegiado perdem o direito de pleitear cargo eletivo, isso poderia ser reconhecido como uma aplicação antecipada de pena. Todavia, parte da doutrina entende que a Lei na verdade não impõe pena, mas sim determina critérios de conduta que prezem pela honestidade e combate a corrupção.

Segundo as ADCs nº 29 e nº 30, e a ADI nº 4.578, que teve como Relator o Ministro Fux, A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Há quem defenda que o princípio em tela seja uma garantia processual, uma vez que retirou do acusado o ônus de provar sua inocência, bem como limitou o poder estatal de punir, sendo assim também uma garantia constitucional especificamente em matéria penal (Santos, 2013).

Entre os preceitos fundamentais garantidos na Carta Magna, um dos que se mostra com maior visibilidade, no que se refere ao estudo deste trabalho, é justamente o da presunção de inocência. Para alguns doutrinadores, princípio é absoluto independente de qualquer ramo do direito. Porém, para outros, o princípio não deveria ter a abrangência ampliada, quando se trata de direito eleitoral. O princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da CF-88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: (...).
LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (Brasil, 1988, p. 10 apud Filho, 2022, p. 14)

A questão da não culpabilidade é vislumbrada há muito tempo na legislação brasileira e tem a capacidade de reformar sentenças proferidas por Tribunais, como foi no caso do julgamento ocorrido em 17 de novembro de 1976, na oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal modificou a decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O TSE pugna pela constitucionalidade de lei que determinava a inelegibilidade dos cidadãos com processos crime em trâmite. A lei federal questionada no julgamento estabelecia a inelegibilidade de cidadãos denunciados pela prática de crime, afrontando, portanto, o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal não concordou com o raciocínio e, por maioria dos votos, reformou a decisão do TSE, sem denegar que o princípio da presunção da inocência poderia obter aproveitamento na ordem jurídica brasileira. Se o entendimento fosse contrário, significaria a introdução de barreiras legais ao direito do cidadão, além do mais sem decisão judicial transitada em julgado, ainda com possibilidade de recursos, se imputaria ao réu uma possível “culpabilidade”.

No que concerne ao direito penal, o acusado possui uma maior proteção, por se tratar, em regra, de penas restritivas de liberdade; já no que diz respeito ao direito eleitoral, relativo à inelegibilidade, o que se deveria levar em conta seria a relevância do bem jurídico social protegido. O princípio da presunção de inocência, é uma das maiores conquistas civilizatórias, entretanto, não se aplica a todos os ramos do direito.

A esse pensamento se junta Wilson Paganelli (2013), que entende que a não culpabilidade antecipada possui natureza processual penal, e as instâncias eleitoral e penal são diversas, portanto, não são vinculativas, dessa maneira deve haver diferenciação quanto ao ramo do direito quando se almeja a proteção de um princípio fundamental, como o da presunção de inocência, garantido constitucionalmente.

Apesar de o acusado receber o tratamento de inocente a não culpabilidade não é absoluta, isso porque em nosso sistema processual admite-se a prisão cautelar em que o imputado é preso antes de sentença penal condenatória, mas não se trata de sanção, e sim de medida cautelar que não afronta o princípio da presunção de inocência (Cantero, 2012, p. 130).

O debate envolvendo a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência no campo do direito eleitoral demandaria ainda, segundo Fux (2012), a análise dos precedentes da Suprema Corte, dentre os quais o constituído pela ADPF 144 seria – diz o ministro –, certamente, o mais adequado ao exame, sem prejuízo de outros julgados em que o STF também reconheceu a irradiação da presunção de inocência para o direito eleitoral.

Assim, no direito eleitoral os princípios aplicáveis seriam o da probidade, moralidade e proteção não havendo que se falar em pena quanto às inelegibilidades, mas sim, em critério para concorrer a cargos públicos estabelecidos como forma de se garantir a proteção (Santos, 2013). Uma vez que na lei na ficha limpa não se relativiza a presunção de inocência por ser apenas aplicável ao âmbito penal.

Isso porque, segundo Santos (2013), no campo penal a Constituição protege especialmente, em seu aspecto garantista, o acusado contra as arbitrariedades do Estado, já nas inelegibilidades a proteção se volta para a moralidade administrativa, para a legitimidade e normalidade das eleições.

No entanto, as alterações sofridas no ordenamento no âmbito da Lei Complementar 135/10, que incluiu à norma, a expressão “ou proferida por órgão colegiado”, não afronta o princípio da presunção de inocência, por se tratar de hipóteses em que se obsta a participação política daqueles que foram condenados por supostos ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos. Seria suficiente, portanto, para vedação à candidatura, a condenação por órgãos judicantes colegiados (Francisco, 2013).

O princípio da presunção de inocência não deve ser avaliado com base no grau de jurisdição em que o processo se encontra. Desse modo, atestada a condenação penal por um órgão colegiado, persistirá em favor do sentenciado o referido direito fundamental, que só deixará de perdurar com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como principia em seu conteúdo, a Constituição Federal da República (Mattos, 2010, p. 115 apud Francisco, 2013, p. 55).

Dessa forma, Mattos (2010) apud Francisco (2013) afirma que impregnar o amplo aspecto do princípio da presunção de inocência à luz atual da Constituição Federal para que seja retirado não é aceitável, nem mesmo quando a questão for eleitoral. O autor defende que mesmo no sistema eleitoral o princípio deve ser respeitado, uma vez que é uma decisão colegiada passível de recurso e não uma sentença condenatória transitado em julgado.

Diante disso, a não violação ao princípio da presunção de inocência pela lei da ficha limpa que estabelece inelegibilidade decorrente de decisão não definitiva se daria por dois motivos, quais sejam, pela não aplicação do princípio fora do âmbito penal, ou pela preponderância de outro princípio a ser observado que tanto pode ser ao princípio da proteção da moralidade e probidade, bem como do próprio interesse público (Santos, 2013).

No presente trabalho, buscou-se uma análise jurisprudencial além de pesquisas em obras doutrinária sobre o princípio da presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral. Exaurindo a naturalidade do discurso oficial, em uma postura crítica, potencializando a investigação concernente ao tema e ao âmbito jurídico, assim como uma observação da evolução histórica e do ordenamento jurídico e da jurisprudência. Ideia em que foram acompanhados os direcionamentos de intérpretes oficiais do aparato legal, uma vez que a conjuntura democrática propugna o diálogo aberto a todos os cidadãos dispostos a dele participar.

Foram analisados os julgados jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal – STF, em casos específicos da presunção de inocência no âmbito do direito eleitoral ou extrapenal, através de plataformas digitais, usando meios tecnológicos para ter acesso ao máximo de informações, assim como nos debruçamos sobre o desenvolvimento do pensamento de doutrinadores no que tange a aplicação da presunção de inocência no contexto demarcado pela matéria do direito eleitoral.

Perfazendo uma metodologia dialética, proporcionando um debate entre o discurso oficial, o discurso jurisprudencial, o discurso doutrinário e o discurso social, procurando a seguir, compreender as interações jurisprudenciais desse ambiente extremo que é o jurídico brasileiro.

A Lei Complementar nº 135 de 04.06.2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, alterando a Lei Complementar 64 de 18.05.1990, que é conhecida como a Lei das Inelegibilidades, “estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato”.

Como já visto anteriormente, a Lei da Ficha Limpa alterou e acrescentou hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 65/1994, que é a Lei das Inelegibilidades. Uma vez que referida Lei criou restrições ao direito de ser votado, ainda mais em se tratando de ano eleitoral, logo surgiram questionamentos acerca de sua constitucionalidade (Nóbrega, 2017).

O projeto original sofreu mudanças no Congresso, uma vez que, de início, apenas a condenação em primeiro grau, sem trânsito em julgado, já ensejaria numa hipótese de inelegibilidade, o que foi alterado para a necessidade de, pelo menos, uma condenação por um órgão colegiado. Ainda, passou-se a utilizar expressões verbais no futuro para as hipóteses de condenação, como o tratamento aos “que forem condenados” ou “que renunciarem”, o que criou muitas dúvidas sobre a aplicação da lei no tempo (Abreu, 2012, p. 60).

Para Souza e Rosenfield (2014), no que tange a presunção de inocência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, implícita e explicitamente, há mais de um século, é de suma relevância compreender como o Supremo Tribunal Federal tem tratado sua eficácia no decorrer das últimas décadas.

Um dos argumentos levantados no voto do relator Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4578 foi à ávida participação popular na aprovação da Lei da Ficha Limpa. Segundo Fux chegou a destacar, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende de sua responsividade à opinião popular e defendeu o que chamou de “Constitucionalismo Democrático”.

Como já foi esclarecido, é imprescindível analisar a temática da possibilidade e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no âmbito do Direito Eleitoral, como na Emenda nº 135/2010, comumente chamada de Lei da Ficha Limpa,

observando os entendimentos de decisão a qual na visão dos eminentes ministros da suprema corte que o princípio da presunção de inocência fora da esfera processual penal seria uma expansão que feriria a moralidade social e a regulação de uma eleição justa, proba e honesta.

À parte da presunção de inocência, que o Ministro Relator tratou foi concernente à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à norma. Neste aspecto, Fux apontou que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. No entanto, Fux evoca que uma questão de isonomia deve ser atendida, pois não haveria justificativa para que, em uma situação hipotética, um indivíduo que já tivesse sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) viesse a cumprir período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Não haveria, bem explica o Relator, afronta à coisa julgada na mera extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial, pois ela não significaria interferência no cumprimento de decisão judicial anterior, não havendo violação ou desconstituição da coisa julgada. Além disso, a Lei da Ficha Limpa modificou a sistemática das inelegibilidades, fazendo com que sua aplicação, posterior às condenações, como já afirmado, não atacaria a coisa julgada.

Vencido o aspecto temporal de aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, os aspectos materiais foram enfrentados no julgamento conjunto da ADI 4578 e ADC's 29 e 30.

A ADI 4578 de 16 de dezembro de 2012, é a reunião das ADC's 29 e 30 para julgamento, teve como relator o Min. Luiz Fux, o qual foi devida detalhista ao minuciar pontos divergentes de complexos ao entendimento doutrinário, visto que em seu voto ele estabelece a inelegibilidade como restrição de direito e não como pena, e por esse entendimento afastaria a aplicação da irretroatividade da lei penal no tempo.

Além disso, o Ministro esclarece em seu voto que há diferença entre a inelegibilidade e a suspensão ou perda dos direitos políticos, haja vista que sob o entendimento do eminente magistrado a inelegibilidade não fere o inciso LVII do art. 5º da CF/88, visto que não é pena e que o princípio da presunção de inocência cede espaço ao princípio da moralidade administrativa.

É contido no texto do julgamento do eminente Ministro que não há que se discutir a irradiação do princípio da presunção de inocência nos âmbitos penais e processuais penais, mas que, observando de forma teleológica a interpretação do conceito constitucional, e levando em consideração o momento histórico que perpassa a política brasileira, e esta foco de extrema instabilidade no sistema representativo brasileiro, o que poderia ser considerado crise, e que motivo de anseio social, seria ponto estrutural a busca pela moralização da política nacional, demonstrado isso pela inundação de ações judiciais, o que ocasionaria uma revisão para superação do entendimento da presunção de inocência, bem como, o conceito de inelegibilidade.

Essa revisão se dá na superação de precedentes que não comunguem com o anseio social, tornando-se obsoletos, ultrapassados ou que não mais sejam aplicados por estarem superados em virtude da frequente mutação social. Tal posicionamento do Ministro Luiz Fux, que se parecia na satisfação da sociedade e no “combate a impunidade” que a assola a República Democrática do Brasil.

O Relator defende ainda, que a presunção constitucional de inocência não pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/10. Ele ressalta ser notório a crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício de mandatos eletivos no país, ressaltando o fenômeno da judicialização da política (Nóbrega, 2017).

Fux não deixa de mencionar o contexto histórico e a ávida participação popular na gênese da Lei da Ficha Limpa. Importantes, porém, as considerações feitas pelo Relator à luz da doutrina americana. Pontuando que “a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular” (Nóbrega, 2017).

Sobre o tema da presunção de inocência também se manifestaram outros Ministros com entendimento de que a Lei da Ficha Limpa não viola o princípio ao prever hipóteses de inelegibilidades decorrentes de condenações sem trânsito em julgado

(Nóbrega, 2017). Joaquim Barbosa, por exemplo, destaca que inelegibilidade não é uma pena e “que as hipóteses que tornam o indivíduo inelegível não são punições engendradas por um regime totalitário, mas sim distinções, baseadas em critérios objetivos, que traduzem a repulsa de toda a sociedade a certos comportamentos bastante comuns no mundo da política”. Para Reis (2010), a inelegibilidade constitui apenas uma reprovação prévia, anterior e prejudicial às eleições, de comportamento objetivamente previsto como contrário à norma, não proporcionando, assim, uma repercussão prática da culpa ou do dolo do agente político.

Esclarece, no entanto, que o princípio da presunção de inocência deve ser interpretado teleologicamente de maneira reduzida, para que não se fira o anseio popular, o “combate a impunidade” e o sentimento constitucional exercido pela sociedade brasileira.

No entanto o ministro Gilmar Mendes, mesmo que contrário à constitucionalidade da lei da ficha limpa, em seu respeitável voto reitera que o princípio da presunção de inocência só deixa de prevalecer com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, havendo até esse momento uma imposição aos poderes públicos de tratamento aos réus ainda não definitivamente condenados devendo ser considerados inocentes para todos e quaisquer efeitos (Santos, 2013).

São pedidas pelo eminente relator todas as vênias possíveis, para que a ADI 4578 torne a Lei Complementar nº135 constitucional e aplicável no combate à improbidade administrativa, malversação dos recursos públicos, e na prática indevida dos poderes políticos em benefícios espúrios. Diante de tais posicionamentos é possível identificar no julgado da ADI 4578, que os eminentes ministros acolheram o anseio social, fazendo uma interpretação da norma legal em consonância com o momento e o tempo da sociedade brasileira.

Quanto as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 tiveram por objeto a Lei Complementar (LC) 135/10. As ações foram propostas pelo “Partido Popular Socialista” (PPS) e pelo “Conselho Federal da Ordem dos Advogados” (OAB), respectivamente. O voto de procedente para ambas as ações por maioria dos ministros, deu o entendimento de que a Lei Complementar é constitucional.

Foram ajuizadas três ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF com o objetivo de discutir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 135/2010, motivo pelo qual estas foram juntadas para uma única decisão, quais sejam, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, que se tornou a ação principal, ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, ingressada pelo Partido Popular Socialista – PPS e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30, protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados – CFOAB, estas últimas como apensos.

No que tange a ADC nº 29, com o intuito de declarar a constitucionalidade, como é de sua essência:

Sustentou-se a tese de que as hipóteses de inelegibilidade e a ampliação dos prazos de cessação fossem aplicadas aos casos em que os atos ou fatos passíveis de enquadramento tivessem ocorrido anteriormente à edição da Lei da Ficha Limpa, sob o fundamento de que a expressão “vida pregressa do candidato” autorizaria tal previsão, bem como a verificação das condições de elegibilidade se dariam no momento do registro da candidatura, e não antes, e, por assim, não se estaria ferindo os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade legal (Brasil, 2013, p. 01-06 apud Oliveira, 2013, p. 15).

Requer-se na ADC 29 a declaração de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, de normas contidas na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, diploma legal que, editado em observância do art. 14, § 9º, da Constituição de 1988, estabelece hipóteses de inelegibilidades. A ADC 29, ora em foco, foi distribuída por prevenção, considerada, para tanto, sua vinculação com a ADI 4578. Nesta, a Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea “m” da Lei Complementar nº 64/90, inserido pela Lei Complementar nº 135/10.

Nesta ADI, alega a Requerente segundo Ministro Fux, que o dispositivo legal está inquinado de inconstitucionalidade formal, pois confere aos conselhos profissionais competência em matéria eleitoral, ao admitir que a violação a regimentos

internos elaborados por esses conselhos possa ocasionar a imposição de sanções de cunho eleitoral.

Afirma, ainda, a inconstitucionalidade material, traduzida em violação do princípio da razoabilidade, ao equiparar decisões administrativas de conselhos profissionais a decisões colegiadas do Poder Judiciário para fins de imposição de inelegibilidades. Determinou-se a aplicação do procedimento do art. 12 da Lei nº 9.868/99 também a este feito.

São repisados na ADC 30 vários dos argumentos que lastreiam a ADC 29, com ênfase na questão da aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 com referência a fatos ocorridos anteriormente à sua edição, especialmente por força da distinção entre a inelegibilidade – à qual se recusa caráter sancionatório – e a suspensão ou perda de direitos políticos, bem como na restrição da presunção constitucional de inocência à esfera penal e processual penal. Nesse sentido, a ADC nº 30, postulou-se pela declaração de constitucionalidade de toda a Lei Complementar nº 135/2010, considerando a existência de divergência nos diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país, momento em que foram repisados diversos argumentos já utilizados da própria ADC nº 29, entre outros (Brasil, 2013, p. 08 apud Oliveira, 2013, p. 22).

O ministro Dias Toffoli, esclarece que, embora na ADC nº 30, o pedido formulado seja de declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, em consonância com o voto do eminente Relator e com os debates ocorridos o plenário nas assentadas anteriores, restringiu-se à análise da constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade introduzidas, pela Lei Complementar nº 135/10, ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90. Afirma ainda, que essa ressalva se faz necessária, tendo em vista que a LC nº 135/10 contém outras previsões autônomas em relação às alterações das causas de inelegibilidade, as quais não serão objeto de exame nesse momento.

4. Conclusão

Considerando os argumentos expendidos pelos Ministros, bem como as temáticas trabalhadas durante o presente estudo, tem-se uma base teórica e, inclusive, jurisprudencial, demonstrando que o princípio da presunção de inocência não é violado com a instituição de novas causas de inelegibilidade introduzidas pela LC nº 135/2010, alcunhada Lei da Ficha Limpa em virtude de histórico incompatível com o exercício das funções públicas, comprovada mediante condenação criminal prolatada por órgão colegiado.

Através de análise feita em relação ao princípio da presunção de inocência concluiu-se que ainda que este seja pertinente ao processo penal, é apto a irradiar seus efeitos por todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no âmbito do direito eleitoral. O que pode se dizer após analisar as interpretativas que o Ministro Luiz Fux (2012) desenvolveu em torno da constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, em face da Presunção de Inocência, considerando que o referido diploma instituiu hipóteses de inelegibilidade que decorrem de decisões judiciais não transitadas em julgado, a LC 135/2010, em relação a esse aspecto, foi reputada constitucional, não pelo simples fato de que as inelegibilidades que instituiu não ofendiam o princípio constitucional em questão, mas, também, por ser esse o entendimento defendido e reclamado pelos jurisdicionados, na medida em que, conferindo efetividade à LC 135/2010, contribuiria para a moralização do campo político.

Entendeu o Min. Luiz Fux, basicamente, que a LC 135/2010, mesmo tendo dispensado o trânsito em julgado das decisões judiciais ensejadoras de inelegibilidade, não teria ofendido a Presunção de Inocência. Assim, o intuito do presente trabalho e objetivo principal é responder sobre um novo prisma e uma nova ótica, a possibilidade e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no âmbito do Direito Eleitoral, bem como, analisar se a LC nº 135/2010, fere de maneira cristalina o referido princípio ao retirar dos candidatos o direito de ser votado sem a condenação transitada em julgado, observando os entendimentos de decisão a qual na visão dos eminentes ministros da suprema corte.

Com isso, é de suma importância que seja reconhecida a supremacia da Constituição Federal ainda que corroborando contra a manifestação da vontade popular, uma vez que, a legitimidade democrática contida na Carta Magna não se resume em rendição ao clamor social, mas sim, no cumprimento integral no que foi convencionado pelo legislador. Dos diplomas que foram

expostos no presente trabalho, verificou-se que a ADC 29, foi declarada constitucional a aplicação da Lei Complementar 135/10 a atos e fatos jurídicos que tenham acontecido antes da adoção da referida norma. No que se refere à ADC 30, essa foi declarada parcialmente procedente no quesito anterioridade da Lei e prazos das penas.

Com isso, podemos afirmar que o preceito fundamental da presunção de inocência não deve ser questionado de acordo com o ramo do direito que esteja se discutindo, mas sim ser amplamente preservado. Assim, em respeito absoluto ao princípio da presunção de inocência, o sufrágio universal, por se tratar de um direito do cidadão, só deverá ser suprimido após sentença condenatória transitada em julgado, sob o risco de se retirar antecipadamente a cidadania do indivíduo.

Sabe-se que um dos argumentos levantados no voto do relator Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4578 foi à ávida participação popular na aprovação da Lei da Ficha Limpa. Fux chegou a destacar, que a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende de sua responsividade à opinião popular e defendeu o que chamou de “Constitucionalismo Democrático”. Admitindo-se esta posição do Supremo Tribunal Federal como constitucional, não haveria que se falar em violação à presunção de inocência nas disposições da Lei da Ficha Limpa que criaram hipóteses de inelegibilidades. Caso contrário, tomando-se literalmente o inciso LVII do art. 5º, tem-se que seria necessária a condenação com trânsito em julgado para a inviabilização de candidaturas.

Diante de tais discussões concluiu-se que o referido tema em questão ao trabalho quanto à presunção de inocência divide opiniões, a doutrina categórica ao pugnar por sua inaplicabilidade, mas assim há jurisprudências que ainda o aplicam enquanto outras o afastam, sendo mais um fator de insegurança jurídica. No entanto ao analisar o histórico e os dispositivos de diversos textos que contemplaram o princípio da presunção de inocência fica evidente que o mesmo está umbilicalmente ligado à questão probatória no processo penal.

Demais disso, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida, como uma regra, ou seja, como uma norma de previsão de conduta, em especial a de proibir a imposição de penalidade ou de efeitos da condenação criminal até que transitada em julgado a decisão penal condenatória.

Sendo assim, nessa ordem de ideias, conceber-se o art. 5º, LVII, como impeditivo à imposição de inelegibilidade a indivíduos condenados criminalmente por decisões não transitadas em julgado esvaziaria sobremaneira o art. 14, §9º, da Constituição Federal, frustrando o propósito do constituinte reformador de exigir idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, decerto compatível com o princípio republicano insculpido no art. 1º, caput, da Constituição Federal.

Dessa maneira, reconduzir a presunção de inocência aos efeitos próprios da condenação criminal se presta a impedir que se aniquile a teleologia do art. 14, § 9º, da Carta Política, de modo que, sem danos à presunção de inocência, seja preservada a validade de norma cujo conteúdo, é adequado a um constitucionalismo democrático. De fato, o sacrifício exigido à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de cargos públicos, sobretudo porque ainda são rigorosos os requisitos para que se reconheça a inelegibilidade.

É de se concluir, pois, pela constitucionalidade da instituição, por lei complementar, de novas hipóteses de inelegibilidades para além das condenações judiciais definitivas, inclusive no que diz respeito à sua aplicabilidade nas situações em que as causas de inelegibilidade por ela introduzidas tenham ocorrido antes da edição do diploma legal apreciado. Por ser um assunto deveras controverso e que altera-se a decisão em função de fatos correlatos, deixa-se como sugestões de novos estudos a identificação da aplicabilidade da jurisprudência criada e as tentativas de derrubada da mesma em função de interesses não republicanos de certos agentes políticos.

Referências

- Abreu, D. B. D. (2012). *Ficha limpa: decisões do supremo tribunal federal, do tribunal superior eleitoral e judicialização da política*. Dissertação (Mestrado) do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4699>
- Aquino, I. S. (2017). *Como escrever artigos científicos*. (8ª ed.): Saraiva Educação.
- Bell, J. (2016). *Projeto de pesquisa: guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais*: Artmed Editora.
- Cantero, B. L. D. (2012). O princípio da não culpabilidade e sua aplicabilidade em matéria eleitoral. *Revista Estudos Eleitorais*, 7(1): 29-52. <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/426?locale-attribute=es#:~:text=Resumen,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20segunda%20hip%C3%B3tese>.
- Cavalcante, A. N. (2013). *O caráter sancionatório da inelegibilidade por condenação criminal não definitiva frente à presunção de inocência*. http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11210&revista_caderno=28
- Costa, A. S. (2012). *Instituições de Direito Eleitoral*. (9ª ed.): Del Rey.
- Ferrajoli, L. (2014). *Direito e razão: teoria do garantismo penal*: Revista dos Tribunais.
- Filho, A. B. S. (2022). Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 8(1). <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/685>
- Francisco, R. R. (2013). *Delimitação do âmbito de proteção do direito fundamental à presunção de inocência e suas consequências na lei da ficha limpa*. Brasília: Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais.
- Fux, L. (2012). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29 (STF). <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4065372>.
- Gomes, J. J. (2011). *Direito eleitoral*. (6ª ed.) rev. atual. Ampl.: Atlas.
- Gonçalves, L. C. A., & Fonseca-Silva, M. C. (2016). Hermenêutica e efeitos-sentido: a Lei da “Ficha Limpa” em face da Presunção de Inocência. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 8(3), 353-365. <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.08>
- Macedo, C. C. (2011). Lei da Ficha Limpa: Breve Histórico e consequências do julgamento dos Recursos. *Revista Eletrônica Eje TSE I(II):15-17*. <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/418>
- Machado, S. E. N., & Olivas, M. A. (2018). A constitucionalidade da lei da ficha limpa à luz do princípio da presunção de inocência. *Revista Científica@Universitas*, 5(2). <http://revista.fepi.br/revista/index.php/revista/article/view/624>
- Machado, R. (2021). *Presunção de inocência como exigência constitucional e convencional de tratamento: efeitos endoprocessuais e extraprocessuais*. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10077>
- Morais, L. Z. S., Barros, R. B., & de Oliveira, C. C. (2021). O Princípio Da Presunção De Inocência À Luz Da Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. *Revista Sociedade e Ambiente*, 2(1), 67-84. <https://revistasociedadeambiente.com/index.php/dt/article/view/40>
- Nóbrega, J. T. B. (2017). Inelegibilidades, presunção de inocência e a Lei da “Ficha Limpa”. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. <https://tede.pucsp.br/handle/handle/20023>
- Oliveira, G. R. (2013). *A Constitucionalidade dos Efeitos Temporais da Lei da Ficha Limpa: Um Estudo de Caso da ADI Nº 4578, ADC Nº 29 E ADC Nº 30, À Luz do Princípio da Irretroatividade Legal e da Hermenêutica Constitucional*. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Catarinense – UNESC. <http://repositorio.unesc.net/handle/1/1895>
- Paganelli, W. (2013). *A presunção de inocência e a Lei da Ficha Limpa*. <https://jus.com.br/artigos/23368/a-presuncao-de-inocencia-e-a-lei-da-ficha-limpa>
- Ramayana, M. (2012). *Resumo de Direito Eleitoral*. (5ª. Ed.): Impetus.
- Reis, M. J. (2010). *FICHA LIMPA: Lei Complementar n 135, de 4.6.10: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru: Edipro.
- Santos, G. P. (2013). *Lei da Ficha Limpa: Causas de Inelegibilidade e Princípio da ressunção de Inocência*. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará. <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27958>
- Santos, M. T. P. C. G. (2020). A Lei da “Ficha Limpa” e o Princípio da Presunção de Inocência. TCC em Direito, Universidade Católica do Salvador. <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4452>
- Silva, R. C. (2017). *Ilegitimidade jurídica da execução penal provisória contra reo à luz da presunção de inocência na ordem jurídica brasileira*. Rio Grande do Sul: Âmbito Jurídico.
- Silva, J. L. S. D. (2021). *Presunção de inocência como garantia fundamental: apontamentos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Penal de 1941*. TCC em Ciências Criminais, Universidade Católica do Salvador. <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4716/1/TCCJAQUELINESILVA.pdf>
- Siqueira, G. L., & Neves, A. S. (2011). Afinal de contas, o que é a ficha limpa?. <http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-fichalimpa>

Souza, D. G., & Rosenfield, L. (2014). Direitos políticos e princípio de presunção de inocência: a Lei da Ficha Limpa frente à Constituição. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 6(3), 277-287. <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/8050>

Tanaka, G. (2011). Ativismo online na Ficha Limpa: a Internet está mudando a política. *TI Especialistas Desenvolvendo Ideias*. <http://www.tiespecialistas.com.br/2011/01/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internetestam-dando-a-politica>

Yarochevsky, L. I. (2018). O Princípio da Presunção de Inocência e a “Lei da Ficha Limpa” à Luz do Estado Constitucional. In: Aragão, E., Araújo, G., Neto, J., & Filho, W. *Vontade popular e democracia: candidatura Lula?*. Buenos Aires: CLACSO.